

idp

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

01.11.2020

Nº 49

**AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

aparato legal e implementação

RAFAEL HUETE DA MOTTA

**AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
aparato legal e implementação**

RAFAEL HUETE DA MOTTA¹

¹ Mestre em Administração Pública e Deputado Federal no Rio Grande do Norte.
E-mail: dep.rafaelmotta@camara.leg.br

IDP

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O IDP é um centro de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão nas áreas da Administração Pública, Direito e Economia. O Instituto tem como um de seus objetivos centrais a profusão e difusão do conhecimento de assuntos estratégicos nas áreas em que atua, constituindo-se um *think tank* independente que visa contribuir para as transformações sociais, políticas e econômicas do Brasil.

DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Diretor Geral

Francisco Schertel

Coordenador do Mestrado em Administração Pública

Caio Cordeiro de Resende

Coordenador do Mestrado em Economia

José Luiz Rossi

CONSELHO EDITORIAL

Coordenação

Paulo Alexandre Batista de Castro

Supervisão e Revisão

Renan Holtermann, Matheus Gonçalves,
Mathias Tessmann, Milton Sobrinho,
Alessandro Freire, Jackline Oliveira e
Anderson Silva

Comunicação e Marketing

Antonio Zaninetti e Daniel Jordão

Projeto gráfico e diagramação

Juliana Vasconcelos

www.idp.edu.br

Revista Técnica voltada à divulgação de resultados preliminares de estudos e pesquisas aplicados em desenvolvimento por professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação com o objetivo de estimular a produção e a discussão de conhecimentos técnicos relevantes na área de Administração Pública.

Convidamos a comunidade acadêmica e profissional a enviar comentários e críticas aos autores, visando o aprimoramento dos trabalhos para futura publicação. Por seu propósito se concentrar na recepção de comentários e críticas, a Revista Debates em Administração Pública não possui ISSN e não fere o ineditismo dos trabalhos divulgados.

As publicações da Revista estão disponíveis para acesso e download gratuito no formato PDF. Acesse: www.idp.edu.br

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do IDP.

Qualquer citação aos trabalhos da Revista só é permitida mediante autorização expressa do(s) autor(es).

SUMÁRIO

1. Introdução.....	6
2. A Responsabilidade Civil no Contexto Brasileiro	10
2.1 A função punitiva da responsabilidade civil.....	11
2.2 A nova Lei nº. 13.871/2019 e suas metas	12
3. Metodologia de Pesquisa.....	16
4. Resultados Obtidos Com Análises E Discussões	18
5. Considerações Finais	23
6. Referências Bibliográficas	26

Resumo: O artigo, que é fruto de uma dissertação com conteúdo mais amplo, analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e apresenta uma alternativa legal para contribuir com a sua implementação. Apesar de estar há quase 14 anos em vigor, boa parte dos comandos legais trazidos por ela têm ainda uma efetivação incipiente. Com esta pesquisa, pretende-se analisar as políticas públicas voltadas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, cotejando analiticamente as mais recentes iniciativas na legislação, decisões de tribunais, políticas públicas existentes e dados coletados a respeito da violência tratada. O universo da pesquisa é composto também pelo Projeto de Lei nº. 9.691/18 (atual Lei nº. 13.871/2019), de autoria do pesquisador e elaborado a partir da identificação das necessidades estudadas durante a pesquisa acadêmica, que, por sua vez, é voltado à responsabilização civil do agressor perante o Estado, como meio para implementação integral e efetivação do comando legal, além do ressarcimento aos cofres públicos dos gastos efetuados para reparação dos danos gerados pela conduta do agente. Identificando as fragilidades e potencialidades das leis vigentes, pretende-se sugerir práticas para a implementação de medidas que reduzam o número de mulheres agredidas no país.

Palavras chave: Violência contra as Mulheres; Violência Doméstica; Políticas públicas; Responsabilidade Civil; Lei Maria da Penha.

Abstract: The present study, originating from a dissertation with more comprehensive content, analyzes domestic and family violence against women, at it is in Law number 11.340/2006 (Maria da Penha Law). Despite being fourteen years in force, most of the legal commands brought by it still have an incipient effectiveness. The aim of this research is to analyze public policies aimed at women victims of domestic and family violence, analyzing the latest initiatives in legislation, court decisions, existing public policies and data collected about the violence treated. The research universe is also composed of the Bill of Law nº. 9.691/18 (current Law nº. 13.871/2019), legal liability for the aggressor who commits the tortious act against the government, as a means for full implementation and enforcement of the legal command, as well as reimbursement to the public coffers of expenses incurred to repair the damages generated by the conduct of the agent. Identifying the weaknesses and potentialities of the current laws, the research intends to suggest practices for the implementation of measures that reduce the number of women beaten in the country.

Keywords: Violence against Women; Domestic Violence; Public Policies; Civil Responsibility; Maria da Penha Law.

1. Introdução

A noção da família como esfera impenetrável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, manteve invisível, ao passar dos anos, a violência doméstica contra a mulher. Pesquisas apontam que uma em cada cinco mulheres considera já ter sofrido algum tipo de violência por parte de um homem, conhecido ou desconhecido. Em todas as suas modalidades, o parceiro, marido ou namorado é o responsável por 80% das agressões.

Apesar de já intimidantes, presume-se que os dados acerca da violência doméstica, além de tudo, sejam subnotificados: a crença na impunidade, além do medo de represália, faz como que muitas mulheres optem por não denunciar seu agressor – calcula-se que somente 10% das agressões sofridas por mulheres sejam levadas à polícia.

Além disso, a proximidade física, os filhos em comum, o receio do julgamento social, a hipossuficiência da vítima (vez que na maioria dos casos o agressor é o responsável pela subsistência da família) e até traços da reconhecida Síndrome de Estocolmo (no âmbito doméstico chamada de “síndrome da mulher agredida”) impedem a denúncia formal.

O advento da Lei nº 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha (LMP), trouxe um novo tempo. Veio atender ao chamado do artigo 226 da Constituição Federal, que se compromete a proteger a família “na pessoa de cada um dos que a integram, criando “mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

No passado, em casos de crime contra a vida de mulheres, podiam prevalecer teses como a “legítima defesa da honra” – a ideia de que, com base o art. 27, § 4º do Código Penal de 1890, os homens estariam em “estado de completa privação dos sentidos e de inteligência” ao cometerem o delito movidos por elevado ciúme. O patrimônio da mulher era completamente administrado pelo seu marido, que poderia dispor dele como bem lhe aprouvesse. Pelo Código Civil de 1916, era o “defloramento” considerado possível causa de erro essencial sobre a pessoa (artigo 219, inciso IV).

Com a vigência do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/1962), as mulheres saem de um estado de completa “coisificação” e passam a participar do lar, ainda que como “colaboradoras”, passando a compartilhar com o homem do “pátrio poder” questões sobre os filhos e a terem direito de opinar em algumas decisões, como onde deveria ser fixada a residência da família.

A Lei nº. 6.515/1977, por sua vez, chamada de Lei do Divórcio, ao tratar da dissolução da sociedade conjugal, finalmente trouxe para as mulheres a possibilidade de

poderem se retirar de casamentos abusivos, separando-se e deixando de usar o nome do ex-marido.

No âmbito internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 18 de dezembro de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Apesar de não enfrentar a temática da violência contra a mulher de forma explícita, a Convenção representou grande mudança de paradigmas para legislações futuras.

Em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher.

Estabelece então a Organização das Nações Unidas ser dever dos Estados não invocar qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar obrigações concernentes à eliminação da violência contra a mulher. Para tal, urge implementar e apoiar medidas e políticas que permitam esclarecer que a luta feminina não visa competir com os homens, tampouco se sobrepor a eles: busca, ao contrário, atuar em parceria, com mútuo respeito, pelo pleno exercício da cidadania e para a construção de uma sociedade melhor.

Com a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico nacional trata pela primeira vez, de forma explícita, da igualdade entre os gêneros. Finalmente a igualdade entre homens e mulheres é reconhecida no ordenamento, erigida, inclusive, ao patamar de direito fundamental, nos termos do seu art. 5º, inciso I.

Ainda no fluxo de buscar conferir mais proteção à mulher, principalmente no âmbito dos direitos humanos, é adotada pela ONU, em 09 de julho de 1994, a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que faz parte do sistema da Organização dos Estados Americanos.

Surge, posteriormente, a Lei nº 10.778/2003, que confere obrigatoriedade aos serviços de saúde a obrigação de comunicar casos de violência contra a mulher e que trouxe em seu bojo muito do texto da Convenção de Belém do Pará. Também a partir dela iniciaram-se os caminhos da Lei nº. 11.340/2006, que nasceu da incidência das suas disposições ao caso da Sr.^a Maria da Penha Maia Fernandes.

Tem essa Lei, desde a sua Exposição de Motivos, o objetivo de não apenas punir as condutas contrárias a Lei, mas igualmente implementar políticas públicas capazes de analisar o quadro geral da violência contra a mulher, criar a rede de proteção como um todo, promover a educação pela igualdade de gênero, dentre outros.

Apesar de estar há quase 14 anos em vigor, todavia, boa parte dos comandos legais trazidos pela Lei Maria da Penha apenas começaram a ser efetivados, e muitos têm apenas uma efetivação precária. Um exemplo trazido por Maria Berenice Dias (2018, p. 42) é o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica, cuja criação foi determinada em 2006 pelo art. 26, inciso III da Lei Maria da Penha, mas que só foi instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dez anos depois. A autora faz, em seu texto, um apelo:

“Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade da Lei 11.340/2006”.

É nesse contexto de busca de retornos eficazes que a pergunta e objetivo geral desta pesquisa se apresentam: de que maneira as políticas públicas de violência contra as mulheres no Brasil têm contribuído para a redução desse mal e quais novas medidas podem ser tomadas pelo poder público? Para chegar à resposta, este estudo analisa as políticas públicas voltadas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, cotejando analiticamente as mais recentes iniciativas na legislação, os entendimentos jurisprudenciais, algumas políticas públicas e os dados coletados sobre a efetivação da Lei nº. 11.340/06.

Enfocará, assim, nas tentativas – erros e acertos – de dar efetividade ao texto legal, trazendo à baila algumas leis em vigor, projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, decisões recentes do Poder Judiciário, estudos doutrinários e, em especial, a Lei nº. 11.871/19, oriunda do Projeto de Lei nº. 9.691/18, de relatoria do pesquisador em parceria com a deputada federal Mariana Carvalho, do Partido da Social Democracia Brasileira de Rondônia (PSDB/RO).

As primeiras ideias sobre o Projeto de Lei em questão surgiram durante as aulas do mestrado profissional em Administração Pública², desejando o pesquisador formular comandos que dessem mais efetividade à Lei Maria da Penha. Percebeu, assim, que um dos óbices existentes era a necessidade de verbas para tal, e a ampla impunibilidade que, atrelada à conivência social enraizada para com a violência contra a mulher, perpetua e multiplica a noção equivocada de que o homem é proprietário do corpo e da vontade da mulher.

² O autor é Deputado Federal pelo PSB/Rio Grande do Norte, no exercício do seu segundo mandato.

O Projeto de Lei nº 9.691/18 – hoje transformado na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, publicado no DOU em 18.09.2019 – foi resultado dessa reflexão. Trata da responsabilização do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, tais como monitoramento eletrônico e “botão do pânico”. Foi, assim, pensado para abranger ambas as esferas: a reprovabilidade da conduta do agente e a diminuição das perdas financeiras em razão da proteção à mulher violada. Busca responder, portanto, aos seguintes questionamentos amplos:

- 1) Que desafios estão colocados para a implementação no país da política de enfrentamento à violência contra as mulheres?
- 2) Como garantir um caráter participativo e dialogal na elaboração das políticas públicas que trarão efetividade à Lei Maria da Penha nos próximos anos?

Neste artigo, inicialmente o pesquisador introduz o tema e suas principais questões, estabelecendo os seus objetivos, trazendo a pergunta da pesquisa e a apresentando o roteiro metodológico. O referencial teórico traz contexto fático do tema estudado, com um breve histórico da evolução dos diplomas normativos, as mais recentes ações em sentido análogo ao proposto, além da doutrina pertinente ao tema, conceitos jurídicos, teses recentes sobre a responsabilização financeira do agente e uma apresentação da Lei nº. 13.871/2019, catalizadora da presente pesquisa. Por fim, vai ao encontro de algumas das políticas públicas que visam à efetivação e implementação integral da Lei Maria da Penha, analisa os eixos de atuação e reflexões sobre as condições necessárias para alcançar o efetivo exercício dos direitos preconizados no dispositivo legal. Finalmente, apresentam-se as considerações finais, limitações do estudo e indicações futuras.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A responsabilidade civil corresponde à obrigação do agente em reparar os prejuízos a outrem causados pela ação danosa por si praticada. Deriva, assim, da agressão a um interesse particular alheio, em que deve o infrator repor *in natura* o estado anterior das coisas ou, não sendo possível, compensar pecuniariamente a vítima (GAGLIANO; PAMPLONA, 2004).

Decompõe-se em três elementos, quais sejam, o dano, a conduta, positiva ou negativa, e o nexos de causalidade entre os demais. Assim está redigido o artigo 186 do Código Civil Brasileiro: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 927, por sua vez, dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Visualiza-se, portanto três funções precípuas da responsabilidade civil, no dizer de STOLZE e PAMPLONA (ibidem, p.23):

- a) compensatória do dano à vítima;
- b) punitiva do ofensor;
- c) desmotivação social da conduta lesiva.

A primeira função tem por objetivo básico retornar às coisas ao seu estado anterior, recompondo-as, seja diretamente, seja em importância equivalente ao valor atribuído ao bem/direito. A segunda, por sua vez, mesmo não sendo a finalidade básica da norma, traz um efeito desejável e útil, impondo-se ao autor uma prestação pela sua conduta reprovável e persuadindo-o a não mais praticá-la. Desse efeito advém a terceira função, posto que tal persuasão não se limita ao ofensor, atingindo a coletividade. Tem, assim, um cunho socioeducativo, tornando público que as ações semelhantes não são toleráveis. A terceira, inclusive, é uma das razões apontadas pelo Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2016) para o contínuo crescimento da violência contra a mulher.

Por fim, encerrando a definição da responsabilidade civil, se faz necessário distingui-la da responsabilidade criminal. Apesar de ambas decorrerem de uma violação à ordem jurídica pela qual se imputa um resultado, a responsabilização criminal atende a um desequilíbrio social, que justifica a imposição da pena para o seu reestabelecimento. Já na

responsabilização civil, o ilícito causa prejuízo individual, sendo necessário que o agente devolva o equilíbrio às relações privadas, dispondo de seu patrimônio para recompor o que lesionou. Não há, portanto, *bis in idem* na concomitância das duas responsabilizações.

Os artigos 934 e 949 do Código Civil autorizam que todas as despesas médicas e “outros prejuízos que o ofendido prove haver sofrido” (sendo possível incluir aqui, portanto, os gastos com a segurança da mulher agredida) sejam indenizados, mesmo quando arcados por terceiros, que poderão pretender o ressarcimento em juízo. Não há, destarte, óbice legal a que o Estado, pessoa jurídica de direito público lesionada financeiramente pela prática de ato ilícito pelo agente, pretenda recompor o dano sofrido.

Assim, a reparação do dano, assim como a aditiva desmotivação do agressor e da sociedade para a prática da conduta lesiva, é a efetividade buscada pela presente pesquisa.

2.1 A função punitiva da responsabilidade civil

Apoiada pelo processo de constitucionalização do direito privado no país, difunde-se a possibilidade de uma releitura de alguns institutos privados a partir de uma ótica constitucional, visando à eficácia horizontal dos direitos fundamentais postos na Carta Magna. Nesse diapasão, surge a nova função atribuída pelo Direito à responsabilidade civil, a partir do fenômeno norte-americano conhecido como *punitive damages*.

William L. Prosser, John W. Wade e Victor E. Schwartz definem os *punitive damages* (também conhecidos como *exemplary* ou *vindictive damages* ou *smart money*) como a soma adicional acrescida à indenização devida à vítima em razão da recomposição do seu patrimônio com a finalidade específica de punir o réu, advertindo-o a não cometer novamente o ato ilícito, bem como intimidar outros possíveis agentes (apud SOUZA, 2012, on-line).

Sobre a sua aplicação no Direito brasileiro, pugna Pedro Ricardo e Serpa em sua dissertação de Mestrado explica:

É, portanto, justamente para o atingimento desse escopo principal (o de prevenir adequadamente o cometimento de condutas danosas aos interesses existenciais e metaindividuais) que se propugna, no presente trabalho, que se admita uma mitigação do paradigma ressarcitório da responsabilidade civil (na mesma medida que os desenvolvimentos contemporâneos do instituto operaram em relação aos demais paradigmas). Quer-se, com isso, que a responsabilidade civil possa exercer

com eficiência essa função preventiva, que nos parece primordial para assegurar o equilíbrio social. (SERPA, 2011, p. 160)

De fato, a função punitiva ainda não encontra previsão legal no Direito Civil Brasileiro, gerando questionamentos quanto à sua aplicabilidade. A jurisprudência, no mesmo sentido, ainda que reconheça o caráter punitivo da responsabilidade civil, entende que o arbitramento não pode ir além do valor do dano efetivo, por vedação legal ao enriquecimento sem causa da vítima.

Por outro lado, mesmo diante dos fortes argumentos contrários, é robusta a corrente que vê na responsabilização civil uma função punitiva, como inclusive se registrou no item anterior. Para Wilson Melo da Silva, o *quantum* indenizatório “apresentaria um aspecto iniludível de pena” (apud SOUZA, 2012, on-line).

Ainda que não se entenda ser possível majorar o valor da indenização com o escopo de punir o agente pelo comportamento indesejado, mantém-se, em seu caráter, a face punitiva, reprobatória, voltada a coibir a repetição da conduta, externando aos demais cidadãos não apenas a desaprovação ao ato, mas o dano que ele mesmo sofrerá para reparar aquele que o seu agir gerou.

2.2 A nova Lei nº. 13.871/2019 e suas metas

Como foi referido na introdução, o Projeto de Lei nº. 9.691/18, de autoria do pesquisador e da deputada federal Mariana Carvalho, foi pensado durante o Mestrado Profissional em Administração Pública do Instituto de Direito Público da Escola de Administração de Brasília. O pesquisador e sua colega verificaram, analisando minuciosamente a Lei Maria da Penha, que a proteção legal dada às vítimas de violência doméstica e familiar poderia ser potencializada se parte dos recursos investidos na proteção da vítima pudessem retornar aos cofres públicos por meio da responsabilização do agressor.

A Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico como um microsistema capaz de atender diversos segmentos alvo de vulnerabilidade social. Encontrou resistência ampla, a inclinação de magistrados para torná-la letra morta e a indiferença dos servidores públicos aos seus comandos. Assim a apresenta a jurista Maria Berenice Dias (2018, p. 9):

O fato é que se tornou a Lei mais conhecida do Brasil. Segundo alguns magistrados, também a mais eficaz. Nem por isso é a mais efetiva. Como acontece com tudo o que é novo, em um primeiro momento, a nova legislação gerou enormes resistências. Recebida com desdém e desconfiança, foi alvo das mais ácidas críticas.

Do mesmo modo como historicamente sempre foram tratadas as mulheres, a Lei Maria da Penha foi desprezada, difamada, ridicularizada. E passou a ser violada e violentada. No afã de destruí-la, foi chamada de inconstitucional pela singela razão de proteger a mulher e não assegurar igual tutela ao homem. Mas somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais.

Ao verificar o volume de atendimentos no SUS, vê-se que não houve diminuição das ocorrências nos últimos anos – ao contrário, os números aumentam a cada ano. Autorizar a recomposição dos custos é evitar o colapso e garantir que a Lei, mais do que só eficaz, possa se tornar plenamente efetiva.

A resistência em aceitar a interferência do Estado nas relações familiares pode ser considerada um dos maiores entraves à efetividade da Lei Maria da Penha. O Projeto de Lei nº. 9.691/18, lateralmente, buscou provocar efeitos pedagógicos-preventivos-punitivos no seu destinatário, usando a responsabilização civil como meio para tal.

Aprovado e sancionado pela Presidência da República em 17 de setembro de 2019, o referido projeto, já transformado na Lei nº. 13.871 de 2019, tem a seguinte redação final:

LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art.

9º.....
.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR) REDAÇÃO FINAL

Em relação ao monitoramento eletrônico, trata-se de um mecanismo acoplado ao corpo do acusado a fim de monitorar sua localização, sendo o acompanhamento realizado por meio do Sistema de Posicionamento Global (GPS). O GPS nas tornozeleiras eletrônicas indica a movimentação do indivíduo no espaço, de modo que, caso a pessoa monitorada entre no perímetro proibido, um sinal sonoro é emitido.

A aplicabilidade do recurso aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi fruto de discussão doutrinária e jurisprudencial, vez que a Lei nº. 12.403/11, que incluiu a possibilidade de monitoramento eletrônico no Código de Processo Penal (CPP), prevê apenas a sua utilização nas hipóteses de substituição da prisão cautelar do agressor.

Desse modo, estaria vedada a monitoração eletrônica em casos de violência doméstica, por falta de previsão legal na Lei nº. 11.340/06.

Todavia, a parte majoritária da doutrina entende que, como as modificações no CPP são de caráter geral, é possível aplicar suas normas também à Lei nº. 11.340/06, como alternativa à prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos autorizadores.

Hoje a jurisprudência já se posiciona pelo uso da monitoração eletrônica diante do descumprimento de medidas protetivas, vez que a violação autorizaria a prisão preventiva e, conseqüentemente, a substituição da medida pelo uso da tornozeleira eletrônica.

Outro recurso de monitoramento utilizado em casos de violência doméstica e familiar é o botão do pânico. Ao sentir-se ameaçada com a presença do agressor, a vítima deve apertar o botão, que vibrará, acionando a central de monitoramento, que terá acesso à localização e dados da vítima e do agressor, assim como gravações do som ambiente, podendo encaminhar viaturas.

3. METODOLOGIA DE PESQUISA

O processo metodológico da pesquisa envolveu análise de documentos, levantamento de referências teóricas, sejam as publicadas em meio eletrônico (repositórios de jurisprudência, sites dos poderes e órgãos do estado e notícias publicadas na mídia), sejam livros, artigos científicos, decisões administrativas, projetos de lei e legislação em vigor, reuniu informações e dados que servirão de alicerce para a investigação a que se propõe. Também analisou as ações de gestão administrativa atuais em cotejo com a base legal existente. Observou-se também similaridades com as teorias da gestão administrativa pública, fontes secundárias, que são materiais transcritos de publicações disponíveis na forma de livros, artigos, teses, dissertações e outros.

Além disso, foi concebida e concretizada em associação direta com um determinado agir, voltado a contribuir para a solução de um problema coletivo com o qual o pesquisador está diretamente envolvido, vez que é um dos autores do projeto de Lei nº. 9.691/2018. No dizer de Fonseca (2002):

O objeto da pesquisa-ação é uma situação social situada em conjunto e não um conjunto de variáveis isoladas que se poderiam analisar independentemente do resto. Os dados recolhidos no decurso do trabalho não têm valor significativo em si, interessando enquanto elementos de um processo de mudança social. O investigador abandona o papel de observador em proveito de uma atitude participativa e de uma relação sujeito a sujeito com os outros parceiros. O pesquisador quando participa na ação traz consigo uma série de conhecimentos que serão o substrato para a realização da sua análise reflexiva sobre a realidade e os elementos que a integram. A reflexão sobre a prática implica em modificações no conhecimento do pesquisador (p. 35).

Pressupõe, assim, uma participação intencional na situação-problema, pretendendo o autor, com a pesquisa, transformar as realidades observadas a partir da sua análise e compromisso para agir conforme os elementos envolvidos na pesquisa. Trata-se de ir além da análise do conteúdo e bibliografia existente sobre a efetivação do comando legal e implementação das diretrizes na Lei Maria da Penha.

O referencial teórico, em conjunto com os dados concretos, constituiu-se a base necessária para que novas construções possam ser propostas, alcançando-se o fim precípuo da Lei – a garantia dos direitos ali postos – através de uma gestão pública voltada para

resultados, focada e realista, sem dissipação da energia disponível para realização do interesse público.

4. RESULTADOS OBTIDOS COM ANÁLISES E DISCUSSÕES

Sabemos que na fase da execução das políticas públicas são necessárias não apenas a edição de leis gerais, mas também de normas específicas que regulamentem certos aspectos pendentes, incluindo atos administrativos como decretos, portarias e resoluções. Envolve, ainda, procedimentos internos como licitações, contratação de agentes públicos, pelo que a questão financeira é essencial para a concretização das políticas públicas. Sem liberação de recursos não se realizarão atos materiais necessários à sua concretização.

A Lei Maria da Penha, como já demonstrado, necessita de ações dos órgãos, de instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem em exigências abstratas dirigidas à vontade do destinatário. Por isso, trouxe comandos, providências que devem ser tomadas pela Administração Pública a fim de que sua efetivação aconteça.

As políticas públicas, portanto, são instrumentos essenciais para a aproximação da norma e da realidade fática a que ela se refere. No dizer de MARTINS (2003), são ações e incentivos estruturados e articulados visando “alterar uma realidade em resposta a demandas e interesses dos atores envolvidos”, sendo fruto de uma decisão política, normalmente posta em uma norma oriunda de um dos Poderes. Trazem, para tal, em seu bojo, disposições sobre as ações a serem praticadas, objetivos, princípios e macroestratégias de ação.

Os esforços envolvidos na efetivação da norma jurídica, não necessariamente, estarão no mesmo eixo de atuação. A Lei Maria da Penha traz, assim, três diferentes eixos: o de combate, o de assistência e o de prevenção. Essa tripartição, todavia, não se refere ao modo de atuação para lhe dar efetividade. A lei traz, claramente, diretrizes para uma ação articulada e integrada dos entes públicos envolvidos, tanto na esfera federal, estadual ou municipal, além do Terceiro Setor, em possíveis parcerias.

Registra, ainda, orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e de equipes multidisciplinares. A integração entre as instituições é, portanto, a intenção primordial da norma.

A lei, como já dito, traz diretrizes para uma ação articulada e integrada dos entes públicos em todas as esferas: federal, estadual e municipal. Além disso, traz a possibilidade de criação de parcerias com entidades do Terceiro Setor, como as ONGs. A integração

dessas esferas, todavia, não acontece na prática, assim como não se vê a integração ideal entre os órgãos de Segurança Pública e o Judiciário, entre as equipes multidisciplinares e outros atores envolvidos.

Conforme dissemos, para o sucesso da política pública, o foco deve estar nos atores envolvidos no processo. O sistema, como um todo, não dará conta de acolher a vítima corretamente se, mesmo com psicólogos a postos para receber pessoas em situação de violência, esses não atuarem na ponta da rede, junto à porta de entrada da vítima na rede de enfrentamento.

A pesquisa realizada pelo DataSenado junto às Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) também descobriu que, em 66% das DEAMs pesquisadas, não há serviço de apoio psicológico para as mulheres em situação de violência. Apenas 69% delas afirma dispor de sala reservada que garanta a privacidade das mulheres para o registro do boletim.

Quase a metade das DEAMs (45%) ainda não dispõe de salas de espera separadas para agressores e vítimas; em 38% das DEAMs o encaminhamento das vítimas é feito diretamente para o Serviço de Abrigamento Especializado (Casa-Abrigo) e em 24% para o Centro Especializado de Atendimento a Mulheres (CEAM).

Por fim, o levantamento informa que, embora previstas na Política Nacional, em quase um quarto das delegacias se relata não existir Casa-Abrigo na localidade, e um sexto delas relatou também a inexistência de CEAM.

A edição de 2017 da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também realizada pelo DataSenado, apontou um incremento no percentual de mulheres que afirmaram não ter tomado qualquer atitude após a última agressão sofrida, passando esse número de 15%, em 2013, a 27%, em 2017.

Indica o documento ainda que apenas uma em cada três mulheres afirmou ter buscado a intervenção do Estado, seja procurando uma delegacia comum (17%), seja procurando uma delegacia especializada (16%). Essa pesquisa, então, conclui que, tal incremento no percentual de mulheres que declararam não ter feito nada após a última agressão sofrida pode estar relacionado com possíveis falhas na prestação de serviços por parte do Estado.

A edição 2017 trouxe ainda o dado de que 20% das mulheres entrevistadas acreditavam que a Lei Maria da Penha não protege as mulheres, enquanto 53% delas afirmaram que a lei as protege apenas em parte.

Da discrepância entre os dados de diferentes estados e, dentro desses, das diferentes cidades, portanto, tanto depreende-se possíveis questões com peculiaridades regionais, como pode evidenciar falta de coordenação entre as diferentes políticas públicas nas diferentes esferas de poder. O governo federal e estadual precisa conhecer as peculiaridades de cada município. De outro modo, haverá o descrédito de toda a rede de enfrentamento à violência, afastando a vítima da proteção e deixando-a em situação de risco ainda maior.

Por fim, a pesquisa conclui que: primeiro, é realmente preciso cuidar da porta de entrada da mulher agredida, garantindo-lhe de pronto e sem atrasos a medida protetiva, cujo cumprimento deve ser bem monitorado, garantindo também igual agilidade nos processos cível e criminal, acolhendo-a emocionalmente e a relocando em um lugar seguro, atento sempre às peculiaridades locais.

Segundo, que, com vistas a atender mulheres em situação de violência, principalmente em municípios pobres, é preciso haver trabalho conjunto entre governo federal e governos estaduais, definindo-se municípios-polo dentro de uma lógica de enfrentamento à violência contra mulheres de forma regionalizada. Definidos tais municípios, o estudo observa que deverão ser articuladas, de forma conjunta entre governos estaduais e municipais, as ações necessárias para a disponibilização dos serviços.

As alterações recentes feitas no art. 9º da Lei nº. 11.340/06 pela Lei nº. 13.871/19 visam provocar efeitos pedagógicos-preventivos-punitivos no destinatário da norma, através da sua responsabilização civil pelos gastos efetuados pelo erário.

Mas não é seu único escopo. O ressarcimento do dinheiro público é uma sanção apenas no sentido lato – se trata certamente de uma medida reparadora, além de punitiva. Busca, também a recomposição do *status quo ante*, a preservação do patrimônio público e a devolução do que nele foi lesado. Uma reconquista de bens da própria sociedade, por manifestação de uma justiça restauradora.

Se uma norma pode gerar estímulo ou desestímulo da conduta pela escolha racional do agente, analisando os custos-benefícios de sua ação, então o ressarcimento do dano ao erário, nos termos postos na nova redação do art. 9º, é naturalmente uma dissuasão para a conduta danosa.

É certo que a efetividade da Lei Maria da Penha é urgente, assim como a proteção da cidadã agredida. Não podemos ignorar, entretanto, a necessidade de, para que o ciclo se mantenha funcionando com perfeição, verbas sejam continuamente destinadas à

segurança das vítimas e ao seu atendimento médico. Recompôr o Sistema Único de Saúde, destinando as indenizações recebidas para o próprio sistema, garante o movimento constante e autorregulador e, em consequência, um atendimento mais eficiente às destinatárias da norma.

Políticas públicas não se efetivam sem recursos financeiros. A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade do estabelecimento pelos entes federativos de dotações orçamentárias específicas para a implementação das medidas estipuladas em seu bojo, nos seguintes termos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Essa determinação, todavia, por si só, não garante que haverá recursos suficientes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assegurar ao estado o reembolso das despesas efetuadas a favor da vítima, portanto, é mais um passo, um gesto em direção a assegurar a efetividade da norma.

Um questionamento importante que foi suscitado após a sanção da norma foi o fato de o perfil do agressor típico ser de baixa renda, pelo que não teria lastro financeiro para repor o erário.

Tal crítica é rapidamente rebatida pela dupla função a norma aqui estudada. A punição, como dissemos no capítulo anterior, vem reforçar a reprovabilidade da conduta, partindo do fato de que a questão financeira reverbera fortemente no imaginário do cidadão.

O pouco suporte financeiro da maioria dos agressores não deslegitima a norma, vez que mesmo esse agressor com pouca renda se sentirá afetado pelo risco da condenação pecuniária, estimulado a não descumprir a Lei, sendo a sua conduta danosa desestimulada.

É preciso registrar que é dever do Estado prover ao cidadão a saúde e a segurança. Esses deveres serão efetivamente entregues à vítima, conforme preceitua a Constituição Federal. Todavia, poderá o Estado recuperar parte da verba pública afetada pela conduta reprovável do cidadão que incrementou o risco, simultaneamente desestimulando a ação do agente.

Há muito o que ser corrigido nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Existe a necessidade premente de políticas preventivas e ações que levem a rede de enfrentamento aos pequenos municípios. Isso não exclui o ganho em responsabilizar-se, por todos os vieses e de todas as formas, o agressor, desnaturalizando a conduta sexista e depreciando publicamente a sua ação reprovável.

É certo, contudo, que a mera alteração legal não será suficiente. As políticas públicas não podem seguir uma lógica linear e vertical. É essencial que os atores a que a norma se destina a conheçam e a efetivem, formem coalizões capazes de alinhar múltiplos atores em variados níveis governamentais ou extragovernamentais, estimulando a negociação entre diferentes coalizões, incluindo atores de dentro e de fora da estrutura do governo, atuantes dentro desse específico subsistema de políticas públicas.

Para tal, sem esgotar as hipóteses, a pesquisa pretende aprofundar sua análise futuramente, mirando sempre à efetividade da norma. Uma das possibilidades que ora se aventa é trabalhar diretamente com as Associações dos Procuradores dos Estados e Municípios e a AGU, promovendo reuniões e Seminários, visando suscitar a discussão também no meio jurídico sobre os meios de efetivar os novos dispositivos legais da Lei Maria da Penha judicialmente. Do mesmo modo, é possível, agora que foi aprovada e sancionada a Lei alteradora, buscar a sua regulamentação por meio de Decreto, esmiuçando-se procedimentos e prazos.

Para isso, será importante que os órgãos responsáveis por efetivar a norma recebam em mãos dados sempre atualizados sobre os números de atendimentos e monitoramentos, bem como dos custos dos tratamentos e equipamentos.

A discussão com a sociedade civil é outro viés que poderá ser adotado. Iniciadas a cobranças, o efeito pedagógico pressupõe a divulgação das condenações e custos, a demonstrada punibilidade do agente, capaz de impedir a ação de possíveis futuros violadores da norma.

5. Considerações Finais

Embora seja possível vislumbrar o avanço da legislação e políticas públicas no Brasil no que alude à efetivação da Lei Maria da Penha, mostrando ações positivas desde à sua promulgação, a dificuldade de se conseguir diminuições numerosas e permanentes na violência doméstica e familiar contra a mulher mostra que há ainda muito a ser feito.

O combate à violência contra a mulher necessita do cumprimento de normas que garantam a punição e a responsabilização dos agressores. Ações devem ser previstas para garantir a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos penais e judiciais. Sem um maior número de delegacias e juizados especializados o não acolhimento às vítimas cortará o processo no início e nenhuma outra medida será eficaz.

Pelo mesmo motivo, mais Casas-abrigo e Casas da Mulher Brasileira são necessárias. É preciso, antes de qualquer coisa, que a vítima, hipossuficiente, machucada, tenha para onde ir. E que nesses lugares seja acolhida por profissionais treinados e preparados.

A prevenção, por sua vez, trata das ações educativas e culturais voltadas a estimular a igualdade e o respeito à diversidade de gênero. Campanhas em mídias que mostrem as diferentes formas de violência, capazes de erradicar a tolerância social e a cultura do silêncio.

A efetivação da Lei Maria da Penha, conforme visto, passa tanto pela previsão normativa quanto por ações concretas, políticas que visem garantir os direitos fundamentais das mulheres em vulnerabilidade. Essas políticas públicas necessitam da previsão legal de dotação orçamentária, voltada ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei. Como aqui foi abordado, outro modo de capitalizar os órgãos capazes de efetivar políticas de proteção às vítimas é recompor os gastos que a violência proporciona ao erário.

Registre-se ainda que o Tema 983, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, estabeleceu que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Como mencionado anteriormente, este artigo é fruto de uma pesquisa que teve como resultado uma dissertação. Mais ampla e completa, o estudo traz pesquisas (algumas delas aqui mencionadas) que constatarem diuturnamente a manutenção e até o aumento dos

atendimentos pelo SUS a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, foi exposto o custo dos equipamentos de monitoramento, conforme recente Diagnóstico Sobre a Política de Monitoração Eletrônica. Vale ressaltar que o Botão do Pânico, equipamento altamente eficaz para a proteção da vítima, tem uma distribuição menor em muitos estados, em razão do seu custo.

Detalhadamente, se expôs o fundamento jurídico para a norma redigida pelo pesquisador; a tripla função da responsabilidade civil, de compensar o dano sofrido pela vítima, punir o ofensor e desmotivar socialmente a conduta lesiva.

A ação pela efetivação da norma deve ser multidisciplinar. Os órgãos que atuam na proteção da mulher vítima de violência identificam as falhas durante a implementação de políticas públicas e na execução da Lei. É necessário que as coalizões entre os atores envolvidos incluam indivíduos pertencentes a diferentes níveis governamentais para além da tendência de limitar a participação nas decisões políticas às comissões do Poder Legislativo e grupos de interesse em um único nível de governo, considerando, inclusive, atores não estatais.

Ademais, também é preciso que o Poder Legislativo esteja atento às necessidades e acréscimos que realmente farão a diferença no todo do combate à violência doméstica e familiar. Também se faz necessário que o Poder Legislativo intensifique o exercício da sua função fiscalizadora do Executivo, principalmente quanto ao acompanhamento e execução de políticas públicas sobre a violência doméstica.

Por fim, importante registrar que pesquisas futuras interligadas à presente deverão ser feitas, mormente depois de regulamentada a nova Lei, não se esgotando aqui o objeto estudado, posto que a transformação, no caso, depende certamente de serem estabelecidos consensos sobre os problemas e as soluções possíveis, de forma a se legitimarem e assegurarem resultados sustentáveis “mediante a mobilização política e o envolvimento direto e indireto de prestadores e beneficiários via distintos mecanismos de interlocução (fóruns, conselhos etc.)” (MARTINS, 2005).

Ainda existe um longo caminho a percorrer até que a plena efetivação da Lei nº. 11.340/06 aconteça. Em alguma medida, entretanto, as políticas públicas existentes têm conseguido ampliar e inovar em estratégias para lidar com o abismo da desigualdade de tratamento entre os sexos.

Mais do que prometer a linha de chegada, essa pesquisa pretendeu iluminar certos pontos da estrada, sinalizar desvios e aproximar-se, o quanto possível, da diminuição

aos agressivos índices aqui narrados de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Qualquer iniciativa que minimize, ao menos um pouco, a tensão constante em que permanecem tantas mulheres, assustadas diante da perspectiva de serem agredidas apenas por serem mulheres, entende-se válida e louvável. Mas é urgente que o poder público se movimente em uma voz uníssona e faça cumprir a lei. Que haja fiscalização e cobrança. Sem emendas ou arranjos.

O texto da Lei Maria da Penha é claro e está pronto para ser efetivado. Não há mais tempo, treze anos após a chegada do diploma legislativo, tão atrasado após tantas pressões internacionais e casos trágicos tornados públicos, para que se permaneça nesse lugar de ensaios. Como bem afirma MILARÉ (2001), não basta legislar, mas torna-se essencial que o Estado se lance ao trabalho de concretizar as regras postas.

A Lei Maria da Penha está pronta desde o seu nascimento. Apesar disso, ela cresce, agrega direitos, ainda que permaneça, na prática, silenciada por governos que se alternam em políticas semi-efetivadas, profissionais que insistem em não cumprir o compromisso que ela traz em seu bojo.

É preciso trabalhar em conjunto, de modo que cada agente envolvido entenda o seu papel único e imperativo de não aceitar mais a violência contra a mulher, de nenhuma forma e a nenhum custo.

6. Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo, (Org.) **Participação popular em políticas públicas: espaço de construção da democracia brasileira**. – São Paulo: Instituto Pólis, 2006.

ANDRADE, André Gustavo de. **Dano moral e indenização punitiva**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

ARAUJO FILHO, RAUL. **PUNITIVE DAMAGES e SUA APLICABILIDADE NO BRASIL**. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>>. Acesso em: 18 maio 2019.

AVON/IPSOS. **Percepções sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. 2011.

BERTHO, Helena; QUEIROZ, Nana. **Dossiê das Delegacias da Mulher**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/especiais/dossie-das-delegacias-da-mulher/>>. Acesso em: 10 dezembro 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. SPM/PR. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. SPM/PR. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Pacto%20Nacional%20pelo%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRUNO, Raphael. **Marido que assassinou esposa terá que ressarcir benefício pago a dependentes**. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/443990>. Acesso em: 23 abril 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; OMOTO, João Akira; Silva, Marisa Viegas e (Org). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JUNIOR, Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. Brasília - Rio de Janeiro: 2015.

COOAFESP/DF. **Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 048/2019**. Brasília: 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. 7 ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2018.

DATASENADO/OMV. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Secretaria de Transparência. Senado Federal. Brasília: março, 2013.

DATASENADO/OMV. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. – Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, Brasília: março, 2018.

DATASENADO/OMV. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEAMs**. – Senado Federal, Brasília: outubro/novembro, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3. Responsabilidade Civil**. 2 ed., rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

IPEA/SIPS 2014. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

MARTINS, Humberto Falcão. **Administração Para o Desenvolvimento: a relevância em busca da disciplina** (2005). Disponível em <https://www.academia.edu/3261505/Administra%C3%A7%C3%A3o_Para_o_Developim ento_a_relev%C3%A2ncia_em_busca_da_disciplina>. Acesso em: 23 maio 2019.

MARTINS, Humberto Falcão. **Uma Teoria da Fragmentação de Políticas Públicas: desenvolvimento teórico e análise de três episódios de políticas de gestão pública**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

MARTINS, Humberto Falcão; MARINI, Caio. **Um guia de governança para resultados na Administração Pública**. Publix Editora, 2010.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. IPEA, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência, glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

OEA/CIDH. **Relatório nº 54 de 4 de abril de 2001**. CASO 12.051 – MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL. RELATÓRIO ANUAL 2000. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 23 maio 2019.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização punitiva**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SIGNORELLI, Marcos Claudio; AUAD, Daniela; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. **Violência doméstica contra mulheres e a atuação profissional na atenção primária à saúde: um estudo etnográfico em Matinhos, Paraná, Brasil**. Cad. Saúde Pública, vol. 29, n. 6. Rio de Janeiro, junho 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n6/a19v29n6.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265>>. Acesso em: 12 maio 2019.

WASELFISZ, Júlio Jacob. **Mapa da Violência 2012 - Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1. ed., FLACSO, Brasil: 2012.

WASELFISZ, Júlio Jacob. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil**. CEBELA/FLACSO, Brasil: 2015.

debates em administração pública